

PROJETO DE LEI N. 1155 DE 04 DE *Dezembro* DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 21 / 12 / 2019  
1º Secretário

Dispõe sobre a inclusão do tema educação moral e cívica como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e dá outras providências

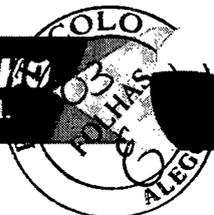
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado a inclusão na grade curricular das escolas das redes pública e privada de educação infantil e ensino fundamental do Estado de Goiás como tema transversal, o conteúdo: educação moral e cívica.

**Art. 2º** O tema acima citado deverá abordar princípios de moralidade e civilidade, devendo ser elaborado pelo setor técnico responsável da Secretária de Estado de Educação do Estado de Goiás.

**Art. 3º** A inclusão desta disciplina tem por finalidade:

- I - A preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores éticos da nacionalidade;
- II - O fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- III - A valorização da Pátria, de seus símbolos, tradições e instituições e dos grandes vultos de sua história;
- IV - O aprimoramento do caráter, com apoio na moral e na dedicação à família e à comunidade;
- V - A compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sociopolítica e econômica do País;
- VI - O preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com o fundamento na moral e no patriotismo, visando ao bem comum;



VII - A valorização da obediência à Lei, do trabalho e da integração na comunidade.

**Art. 4º** A carga horária será estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

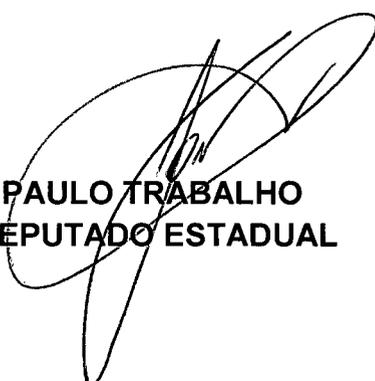
**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Goiás proporcionará cursos de qualificação e formação específica para os professores, bem como incluirá em seus processos seletivos a necessidade de profissionais qualificados no referido tema, como forma de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Fundo Estadual da Educação Infantil (FEE).

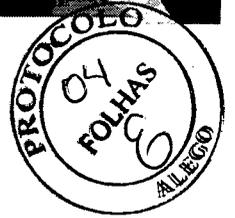
**Art. 7º** Esta lei será regulamentada em até 120 dias da data da sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2019.



**PAULO TRABALHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma proposição que tem por objetivo a garantia dos direitos básicos das crianças e dos adolescentes que frequentam estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

A legislação confere aos entes federativos competência para legislar sobre currículo. É o que podemos extrair do art. 26 da LDB que diz que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

De acordo com a Lei 9394/96, em seu artigo 8º e 9º, os Estados, em colaboração com a União e os Municípios organizarão as competências e diretrizes para a educação infantil, para o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Além disso a Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Ainda em relação a constitucionalidade, o STF em decisão referente à ADI 682, que diz respeito à Lei Estadual 9346/90 do Paraná que legislava sobre a educação, proferiu acórdão derrubando a ação de inconstitucionalidade, reconhecendo a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a matéria.

A disciplina de Educação Moral e Cívica trabalha questões relativas à sociedade em carácter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, tendo como finalidade o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana, o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade e o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando o bem comum.

A disciplina não quer adestrar nem catequizar, mas sim, estimular a reflexão do pensamento voltado aos valores éticos e morais. É evidente que a escola não é a única responsável, ela é parte de um todo que contribui para a informação das pessoas. Neste processo, a família exerce papel fundamental, uma vez que ela é o primeiro grupo social



de qualquer indivíduo. Na família construímos nossos valores morais e éticos e com o tempo, tais valores são lapidados de acordo com o fluxo das influências, que podem ser positivas ou negativas.

A moral é o conjunto de regras adquiridas através da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano, e que orientam o comportamento humano dentro de uma sociedade. A ética é tratada como um tema transversal que deve ser pensado pelos professores, sendo que a formação dos docentes e dos alunos acontece também na prática do convívio social em todos os setores da sociedade.

Uma solução para trabalharmos cidadania e civismo nas escolas seria agregar a cada uma das disciplinas da grade curricular pontos de convergência com a formação moral e cívica dos alunos, questionando e instigando o pensamento crítico dos alunos, assim estaremos cumprindo o nosso dever de cidadãos.

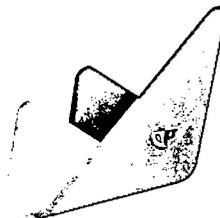


**PAULO TRABALHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007858**



Autuação: 21/12/2019  
Projeto : 1155- AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. PAULO TRABALHO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA  
COMO CONTEUDO TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DAS REDES  
PUBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 1155 DE 04 DE  DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 21 / 12 / 2019  
1º Secretário

Dispõe sobre a inclusão do tema educação moral e cívica como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado a inclusão na grade curricular das escolas das redes pública e privada de educação infantil e ensino fundamental do Estado de Goiás como tema transversal, o conteúdo: educação moral e cívica.

**Art. 2º** O tema acima citado deverá abordar princípios de moralidade e civilidade, devendo ser elaborado pelo setor técnico responsável da Secretária de Estado de Educação do Estado de Goiás.

**Art. 3º** A inclusão desta disciplina tem por finalidade:

I - A preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores éticos da nacionalidade;

II - O fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

III - A valorização da Pátria, de seus símbolos, tradições e instituições e dos grandes vultos de sua história;

IV - O aprimoramento do caráter, com apoio na moral e na dedicação à família e à comunidade;

V - A compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sociopolítica e econômica do País;

VI - O preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com o fundamento na moral e no patriotismo, visando ao bem comum;

VII - A valorização da obediência à Lei, do trabalho e da integração na comunidade.

**Art. 4º** A carga horária será estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

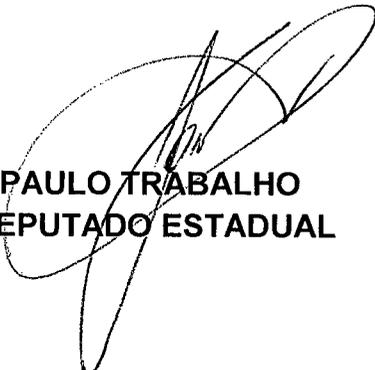
**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Goiás proporcionará cursos de qualificação e formação específica para os professores, bem como incluirá em seus processos seletivos a necessidade de profissionais qualificados no referido tema, como forma de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Fundo Estadual da Educação Infantil (FEE).

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada em até 120 dias da data da sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2019.

  
**PAULO TRABALHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA



Trata-se de uma proposição que tem por objetivo a garantia dos direitos básicos das crianças e dos adolescentes que frequentam estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

A legislação confere aos entes federativos competência para legislar sobre currículo. É o que podemos extrair do art. 26 da LDB que diz que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

De acordo com a Lei 9394/96, em seu artigo 8º e 9º, os Estados, em colaboração com a União e os Municípios organizarão as competências e diretrizes para a educação infantil, para o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Além disso a Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Ainda em relação a constitucionalidade, o STF em decisão referente à ADI 682, que diz respeito à Lei Estadual 9346/90 do Paraná que legislava sobre a educação, proferiu acórdão derrubando a ação de inconstitucionalidade, reconhecendo a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a matéria.

A disciplina de Educação Moral e Cívica trabalha questões relativas à sociedade em carácter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, tendo como finalidade o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana, o aprimoramento do carácter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade e o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando o bem comum.

A disciplina não quer adestrar nem catequizar, mas sim, estimular a reflexão do pensamento voltado aos valores éticos e morais. É evidente que a escola não é a única responsável, ela é parte de um todo que contribui para a informação das pessoas. Neste processo, a família exerce papel fundamental, uma vez que ela é o primeiro grupo social

de qualquer indivíduo. Na família construímos nossos valores morais e éticos ao longo do tempo, tais valores são lapidados de acordo com o fluxo das influências, que podem ser positivas ou negativas.

A moral é o conjunto de regras adquiridas através da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano, e que orientam o comportamento humano dentro de uma sociedade. A ética é tratada como um tema transversal que deve ser pensado pelos professores, sendo que a formação dos docentes e dos alunos acontece também na prática do convívio social em todos os setores da sociedade.

Uma solução para trabalharmos cidadania e civismo nas escotas seria agregar a cada uma das disciplinas da grade curricular pontos de convergência com a formação moral e cívica dos alunos, questionando e instigando o pensamento crítico dos alunos, assim estaremos cumprindo o nosso dever de cidadãos.



**PAULO TRABALHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**